

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA Contratação de empresa detentora da exclusividade para fornecimento de livros físicos e recursos virtuais de inglês, a serem destinados aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Tamandaré, no exercício de 2025.

Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021

Trata o presente expediente da **Contratação de empresa detentora da exclusividade para fornecimento de livros físicos e recursos virtuais de inglês, a serem destinados aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Tamandaré, no exercício de 2025.**

A administração Pública para a contratação de serviços e outras necessidades do Poder Público, faz-se necessário a realização de um procedimento público seletivo, com a finalidade de selecionar o melhor contratante, exigência esta decorrente da própria vontade do legislador constituinte, que, no entanto, fixou algumas condições e/ou hipóteses, onde não é possível deflagrar a disputa, funcionando como exceção à regra geral.

Com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório.

A contratação procedida pela Administração Pública prescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transscrito:

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme especificado no Estudo Técnico Preliminar - ETP, expedido pela Secretaria de Educação de Tamandaré - PE, solicitante da contratação do referido objeto, a necessidade desta contratação está fundamentada no Art. 74, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



Conforme explicitado no ETP – Estudo Técnico Preliminar encaminhado pela Secretaria solicitante, a contratação pretendida não está prevista no Plano de Contratações Anual do Município de Tamandaré. De acordo com a Secretaria solicitante, devido a importância dos materiais ora adquiridos, a presente aquisição passará a fazer parte do Plano Anual de Contratações.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal, ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos da administração pública, 12^a ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 281.).

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, verbis: Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

O douto professor Marçal Justen Filho (pag.444, 2018) destaca em sua obra algumas situações que ensejariam na inviabilidade de competição: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo, tratando-se de objeto específico que carrega especificidades.

DA ESCOLHA DA EMPRESA E DO PREÇO

A escolha da empresa contratada baseia-se na inviabilidade de competição, visto que é um produto exclusivo da empresa contratada, comprovado através de declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro.

Art. 23 § 1º - “Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”.

Não se faz necessária a publicação de Manifestação de Interesse, salvo-conduto inviabilidade de competição.

Houve a pesquisa de Preços para a Solução pretendida, e constatou-se que o preço praticado está compatível com o de mercado. Pois o preço do objeto está compatível à outras cidades, com preços semelhantes. Segue em anexo os contratos comprovando os valores de mercado da Solução.



A exclusividade é carregada nos autos pela declaração emitida pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros - SNEL, acompanhada do ISBN das obras.

A forma como foi apresentada a exclusividade, declaração, alcança o que declina a lei, pois seu conteúdo expressa a existência de um fato e, por derradeiro e por questões de ordem técnica a entidade atestante, o atestado possui abrangência em Pernambuco.

Por seguite, solicitou-se a apresentação da documentação de habilitação, exigência prevista no Art. 62 e seguintes, da Lei Federal nº 14.133/2021, para comprovação dos requisitos mínimos de contratação. Após análise, considera- se a presente empresa: VSS SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA - CNPJ Nº 31.286.102/0001-49 – **Habilitada.**

Após a sucessão dessa série de procedimentos, considera-se que a contratação do objeto está em total concordância com as disposições da Lei 14.133/2021, observados os princípios que norteiam a contratação pública.

Tamandaré - PE, 04 de agosto de 2025.

Silmara Lima da Silva
Secretaria de Educação
Portaria nº 262/2021

Silmara Lima da Silva
Secretaria de Educação
Portaria nº 262/2021

